



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.005541/2003-66
Recurso nº	151.746 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.467
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	MARIA BATISTA ANANIAS LOPES DE SOUZA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário. Todavia, na apreciação do mérito, cumpre à unidade de origem verificar se pleito já foi objeto de outro processo administrativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Naury Fragoso Tanaka acompanha pelas conclusões.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

AO
NR

Relatório

MARIA BATISTA ANANIAS LOPES DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de restituição de IRPF retido sobre rendimentos que a contribuinte alega serem referentes a indenização por pedido de demissão voluntária (PDV).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) Baseia-se o pedido na Instrução Normativa 165 de 05/01/1999 segundo a qual, entende o requerente, conforme demonstrativo, deve-lhe ser restituído o valor de R\$14.640,66.

Apreciando o pedido o SEORT/DRF/Campinas o proferiu Despacho Decisório de fls.14/15 indeferindo o pedido, com base no AD/SRF nº 96 de 26/11/1999, sem adentrar ao mérito do pedido, em razão de questão preliminar, qual seja, o de que o pedido foi formulado quando já transcorridos mais de cinco anos entre a data de pagamento e a do pedido de restituição.

Inconformado, protocolizou o contribuinte manifestação de fls.17/29 alegando, em resumo, que:

- através da Instrução Normativa SRF 165/1998 foi reconhecida pela SRF que os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário por traduzirem efetivas verbas indenizatórias não se sujeitam ao imposto de renda;

- que é imperativo concluir que o decisório questionado não negou a existência do direito pleiteado, curvando-se às determinações da IN/SRF 165/1998 que reconheceu ser indevida a tributação da verba indenizatória vinculada ao PDV, cingindo seu juízo de apreciação ao exercício a destempo desse direito;

- que com o AD/SRF nº 96/1999 houve indiscutível mudança de entendimento sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário já que no Parecer Cosit nº 58/1998 havia um posicionamento bem diferente do defendido pela PFN no Parecer PGFN/CAT nº 1538/1999;

- que essa mudança de entendimento não pode alcanças pedidos formulados, como é o caso presente, com base no AD/SRF nº 3/1999 que além de não tratar do prazo para essa restituição foi publicada antes do indigitado AD/SRF nº 96/1999;

- que a grande novidade está na definição da data do pagamento original do tributo como termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art.168, I do CTN para os indébitos tributários nascidos das declarações de inconstitucionalidade das respectivas leis, posto que a certeza sobre a existência desse indébito materializa-se com a decisão final da Suprema Corte, geralmente muito depois da extinção do tributo questionado;

- que o AD/SRF 96/1999 em questão tem como único fundamento o Parecer PGFN/CAT 1538/1999 e sem a pretensão de esgotar a análise do mesmo, alguns questionamentos foram feitos em tópicos conclusivos:



- com relação à primeira conclusão do referido Parecer que, devolver um tributo indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica e que o princípio da moralidade administrativa torna-a imperativa; e que o abrandamento do efeito retroativo da *clausula ex tunc* significa trazer para o campo tributário, particularidades só aplicáveis aos atos discricionários;

- com relação à segunda conclusão do mesmo Parecer que, é certo que a decadência e a prescrição representam matérias reservadas à Lei Complementar, todavia, o CTN traduz as denominadas "normas gerais" e portanto não há impedimento que essa matéria seja tratada em lei ordinárias observados os balizamentos do CTN;

- com relação à terceira conclusão do mesmo Parecer que, sem a distorção perpetrada pela nobre PFN, a solução do problema deve ser buscada no CTN, como na solução adotada pelo Conselheiro José Antônio Minatel ao relatar que "se indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida";

- com relação à quarta conclusão que, o reconhecimento da existência de jurisprudência dominante em sentido contrário, evidencia a fragilidade do discutido Parecer;

- com relação à quinta conclusão que, essas cogitações refogem ao campo da aplicação do direito posto: representam aspirações do direito futuro, de cunho eminentemente político.

4.7- que, como restou demonstrado, nos indébitos originários de uma situação jurídica reveladora do pagamento indevido, a data da materialização dessa situação jurídica deve marcar o termo inicial da decadência para o exercício do direito à restituição do respectivo valor; Por essa razão, a data de publicação da IN/SRF 165/98 (DOU de 06/01/1999) deve marcar o termo inicial da contagem do prazo decadencial em questão;"

A DRJ proferiu em 23-fev-06 o Acórdão n.º 14.446, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) O Decisório contestado, indeferiu o pleito do contribuinte em razão de questão preliminar, sem exame de mérito. Equivocada, portanto, a colocação feita pelo impugnante de que o Decisório não tenha negado a existência do direito pleiteado.

Referida decisão está respaldada, basicamente, no AD/SRF n.º 96/1999 que por sua vez tem fundamento no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999. Declara mencionado Ato Declaratório...

(...)

Quanto aos questionamentos feitos na impugnação a propósito das conclusões do Parecer em questão, tratam-se na verdade de contestações feitas às referidas conclusões, consideradas, estas, isoladamente, e, portanto, sem análise do contexto em que as mesmas foram proferidas.

Com o objetivo de responder aos questionamentos feitos e de apresentar os fundamentos que embasaram as conclusões contestadas, a seguir transcreve-se trechos mais relevantes do Parecer em questão...



(...)

Do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação objeto da manifestação de inconformidade de fls.17/29 pelo que ficam mantidos os termos do Despacho Decisório de fls.14/15 que indeferiu o pedido de restituição de fl.1/2."

Aludida decisão foi cientificada em 12/04/2006(AR fl. 48).

O recurso voluntário, interposto em 25/04/2006 (fls. 49-64), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"1. DA VINCULAÇÃO DA R. DECISÃO AO AD SRF 96/99-... a Recorrente pede licença para repisar as razões apresentadas na sua contestação, pois elas, como visto, não foram devidamente apreciadas pela dignas Autoridades Julgadoras de Primeiro Grau.

2. DA MUDANÇA DO ENTENDIMENTO OFICIAL SOBRE A MATÉRIA-... que o entendimento da Secretaria da Receita Federal colide, frontalmente, com o manifestado pela Procuradoria da Fazenda no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99 acima citado, confirmando a assertiva ora lançada da mudança de entendimento da Administração Tributária sobre a relevante questão da decadência no âmbito da repetição de indébito. Essa mudança de entendimento não pode resultar em tratamento desigual entre contribuintes, privilegiando aqueles que tiveram seus pedidos deferidos antes da edição do malfadado ato normativo, em detrimento daqueles onde a inércia da administração também contribuiu para que os seus pedidos só fossem apreciados posteriormente.

3. RAZÕES JURÍDICAS QUE INVALIDAM O AD SRF 96/99-(...) Embora não dito expressamente, pretende o ato que a data do pagamento original do tributo (extinção do crédito tributário) seja tomada como o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 168-1, do CTN, para os débitos tributários nascidos de declaração de inconstitucionalidade da lei de incidência. Todavia, a certeza sobre a existência desse indébito só aparece com a decisão final da Suprema Corte, o que geralmente acontece em época muito distante da data em que ocorreu a extinção da obrigação pelo pagamento.

Consoante o registro lançado no seu intróito, o referido Ato Declaratório tem como único fundamento o Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538, de 1999, registro esse, aliás, bem sintomático, pois passa a mensagem de que a Receita Federal submeteu-se à deliberação advinda da digna Procuradoria Geral da Fazenda - PFN, uma vez que a sua posição não era essa, como restou demonstrado no item anterior do presente recurso.

4. APLICAÇÃO UNIFORME DO ORDENAMENTO: IN-SRF nº 165/98- Como restou demonstrado, nos débitos originários de pagamentos reconhecidos como indevidos, no contexto de solução jurídica conflituosa, a decisão judicial definitiva é que deve marcar o termo inicial da decadência para o exercício do direito à restituição do respectivo valor. Essa situação jurídica, quando decorrente de entendimento pacificado do Poder Judiciário, pode ser reconhecida, inclusive, em ato administrativo de cunho normativo, efeito que se retira da IN-SRF nº 165/98 no tocante ao IRFonte sobre a indenização paga no âmbito do PDV. (...)

No caso do imposto de renda pago indevidamente e objeto da presente controvérsia, a Secretaria da Receita Federal editou ato normativo orientando as suas unidades descentralizadas a dar tratamento uniforme a todos os contribuintes, cancelando,

inclusive de ofício, exigências contidas em lançamentos ainda pendentes de pagamento, como se vê da determinação contida na IN-SRF n.º 165/98, aqui reproduzida (...)

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECE O DIRETO À RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS- O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o §1º do artigo 1º da Lei 10.736 de 2003, que pretendia restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária com base no § 2º do artigo 25 da Lei 8.870/94, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu, em caráter geral, como legítima e necessária a devolução de tributos pagos indevidamente em virtude de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF. (...)

Mutatis Mutandi, é o caso da ora Recorrente, que suportou o recolhimento do Imposto de Renda sob a presunção de validade dessa exigência. Uma vez declarada a sua incompatibilidade com o sistema vigente, impõe-se o direito a repetição dos valores recolhidos indevidamente!!

6. DA POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO-A legislação processual civil, bem como a legislação específica do processo administrativo fiscal federal, devem estar em consonância com os princípios constitucionais que fundamentam o Direito Processual, seja judicial ou administrativo.

Assim, dentre tais princípios, a Administração deve considerar o preceito da eficiência, que conduz a Administração Pública a agir de modo rápido e preciso para produzir os resultados que satisfaçam às necessidades do caso concreto, bem como economia processual, que resulta em sentença proferida com o mínimo possível de atividade processual administrativa. (...)

7. DO PEDIDO

Ex positis, superadas eventuais nulidades da decisão de primeira instância em razão da aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, requer a Recorrente seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida, com o reconhecimento do seu direito à restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Requer, ainda, que esse r. Conselho reconheça expressamente seu direito creditório, pronunciando-se definitivamente sobre a matéria de direito aqui suscitada, restando à Delegacia local apenas a liquidação do direito."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 12/05/2006 (fl. 66).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado trata-se de pedido de restituição de IRPF retido sobre rendimentos que a contribuinte alega serem referentes a indenização por pedido de demissão voluntária (PDV).

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente. Recurso especial negado." (grifou-se) - (Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, deve ser afastada a decadência do direito de pleitear a restituição. Outrossim, cumprida à unidade de origem, verificar se o pleito da contribuinte já teria sido objeto de outro processo administrativo, especialmente o n.º 10830.001850/95-41, que foi julgado na DRJ Florianópolis em 24/10/2002, e adotar as providências cabíveis.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II de origem para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões- DF, em 26 de abril de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA